



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.608

Recurso nº 52.488 - IRF - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

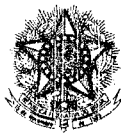
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.654-000.063/88-65

RECURSO Nº: 52.488

ACÓRDÃO Nº: 101-78.608

RECORRENTE: COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - 1983 e 1986 - assim descrita a imputação:

LUCROS, considerados automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes da fiscalização procedida na empresa acima identificada, na qual se apurou OMISSÕES DE RECEITAS nos exercícios de 1984 e 1987, Anos-base 1983 e 1986, conforme se demonstra abaixo, que se rão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL. 2.065/83, c/c artigo 544-II do RIR/80, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÕES DE RECEITA</u>	<u>VALORES</u>
1984	Suprimento fictícios de Caixa	Cz\$ 2.650,00
1987	Suprimento fictícios de Caixa	Cz\$110.000,00
	Total das omissões	112.650,00

A fls. 04/05 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, repetindo às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 08, reportando-se ao dito no processo principal, concluiu no sentido de que se mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 10/12 se vê cópia da decisão proferida no pro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.654-000.063/88-65

Acórdão nº 101-78.608

cesso principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 14/16 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

- a) que a decisão proferida no processo principal mantendo a tributação no processo-causa, espalhava o seu efeito ao processo decorrente;
- b) que não tinha a Recorrente infirmado a acusação.

A fls. 20/21 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, repetindo o recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator:

O recurso é tempestivo.

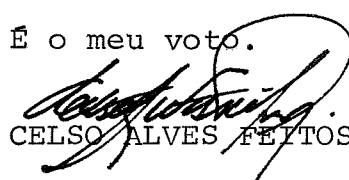
No processo-matriz - IRPJ - de nº 13.654-000.062/88-01, esta Câmara, em sessão de 25.04.89, Acórdão nº 101-78.536, unanimemente, manteve a tributação, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação, das origens e efetivas entregas dos valores supridos, coincidentes em datas e valores, justifica a tributação".

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA.

